



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 012/2021

**SUMULA:** Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos das sucumbências, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Mirador for representado por seu Advogado Municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Mirador-PR for representado por seu Advogado Municipal, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 2º** Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos ao ocupante do cargo de Advogado Municipal do quadro permanente do Poder Executivo.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios previstos no caput do art.1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

**§1º** A Fazenda Municipal providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**§2º** Fica designada a Fazenda Municipal, mediante supervisão do Advogado Municipal, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

**§ 3º** Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de advogado municipal do quadro permanente, na forma regulamentada em Decreto.

**§4º** Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.

**§5º** Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

**§6º** O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

**Art. 4º** Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o advogado responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 5º** Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

**Art. 6º** Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

**Parágrafo único.** Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste do advogado, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

**Art. 7º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

**Parágrafo único.** O período de tempo que os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º farão jus a continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata esta Lei após eventual exoneração, licença não remunerada e/ou aposentadoria será de 02 (dois) anos após o desligamento.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 9º** Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 11.** Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes.

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2021.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CPF: 052.989.279-04**



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2021/EXECUTIVO, QUE:

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do Município de Mirador, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Apresento-lhes, com os respeitosos cumprimentos, o Projeto de Lei/Executivo *que Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do Município de Mirador, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências*, para a douta apreciação de Vossas Excelências acerca do tema que reclama providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 18 de março de 2015, que em seu art. 85, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A Lei nº 13.105, de 18 de março de 2015 - Código de Processo Civil conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios), o direito a perceber honorários de sucumbência, em seu artigo 85, §19, acima transcrito.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

A partir disso, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Advogado Municipal integrante do quadro permanente, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. (...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

De se ver, portanto, que a lei federal e o Estatuto da OAB (disposições acima descritas) estabelecem que o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também considerados o advogado municipal do executivo do Município de Mirador, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu “Múnus público”.

Necessário frisar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município, no polo ativo ou passivo), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, ou seja, são recursos da esfera privada destinados ao advogado, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos, pois não se trata de verba pública.

Registre-se, outrossim, que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores integrantes do cargo de advogado municipal do Município de Mirador. A remuneração decorre de imperativo legal a partir da investidura no cargo, ao passo que a percepção dos honorários sucumbenciais resulta do sucesso nas ações judiciais em que o Município de Mirador for parte e torna-se vencedor, devendo o vencido suportar os encargos decorrentes da sucumbência.

Cumpra salientar que a Lei nº 13.105 - Novo Código de Processo Civil, entrou em vigor em 18/03/2016, após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial e, desde então, aplica-se, de imediato, a todos os processos em curso, tendo em vista tratar-se de norma de direito processual, que é de aplicabilidade imediata, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, *in verbis*:



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma, fixado o direito à percepção dos honorários, nos termos referidos, cabe aos Municípios regulamentar, apenas, a forma em que serão rateados entre os titulares do direito, ficando adstritos, contudo, a limites, tendo em vista tratar-se de verba privada e de natureza alimentar (§14, do citado artigo 85).

Assim sendo, Digníssimo Presidente, Eminentes Vereadores, a pretensão do Poder Executivo Municipal, escorada em princípios éticos, de harmonia e de bom senso, reclama pela respeitável apreciação a este pleito, para a finalidade de fazer com que o abalizado entendimento de Vossas Excelências venha ao encontro das prerrogativas outorgadas aos advogados públicos, com a aprovação desta respeitada Casa Legislativa ao Projeto de Lei em comento.

Nestas circunstâncias, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, não resta dúvida que o critério legal recepcionado no artigo 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil, em vigência a partir de 18 de março de 2016, com destacada prudência e moralidade, estendeu aos advogados públicos o direito de receber os honorários de sucumbência, razão pela qual o advogado municipal de Mirador são destinatários da nova ordem jurídica, e que são indispensáveis na diuturna tarefa de buscar as melhorias da arrecadação que possibilita o bom comportamento da receita, seja através de Execuções





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

Fiscais que tramitam no Poder Judiciário, seja pela dedicação jurídica nas demandas judiciais promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, evitando condenações e perdas de recursos públicos, proporcionando mais qualidade e eficiência dos serviços jurídicos prestados ao Município de Mirador.

Nesse contexto, importa referir que, além de promover o cumprimento da lei federal, o presente PL representa o fortalecimento da advocacia pública, em defesa da sociedade, o que atende ao interesse público. Afora isso, deve ser lembrado que a percepção de honorários guarda sintonia com o Princípio Constitucional da Eficiência, o que privilegia o Erário, tanto na arrecadação potencializada, como em sua salvaguarda.

Diante disso, a fim de atender ao determinado na Lei Federal nº 13.105 - Código de Processo Civil, que já vigora desde 18/03/2016 – o que torna premente a necessidade de regulamentação - encaminho a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, que disciplina, com base na legislação, o rateio dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais ao advogado Municipal do Município.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Mirador-PR, 31 de março de 2021.

Fabiano Marcos da Silva Travain  
Prefeito Municipal